PARECER PAR - GACS LLRP - 14850/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2720/2014
PROTOCOLO	:	1488000
UNIDADE JURISDICIONADA	:	CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI - MS
JURISDICIONADO/INTERESSADO	:	ALBERTO MOREIRA BUENO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57, I, ÂMBAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI – MS, tocante ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (LO-TCEMS).

Em análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 26, nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Jutí,** referente ao exercício financeiro de 2013, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos;

2.2.3) Avaliação da Responsabilidade Fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução Orçamentária da Despesa;

2.2.6) Demonstrações Contábeis;

2.2.7) Atendimento às Normas Constitucionais;

2.2.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade; e

2.2.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida.

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da avaliação da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **estão** instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Pessoal e encargos			
Fundamento	**Especificação**		**%**
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 20, III, "a")	RCL para base de cálculo	17.424.946,31	-----
	Limite Autorizado	1.045.496,78	6,00
	Gasto Realizado	559.430,93	3,21
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: ANA (peça nº 26) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 10)

CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais.	**Regular (peça nº 14)**

CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade.	**Regular (peça nº 4)**

2.2.4) Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 373/2012 - LOA autorizou para a Câmara Municipal **créditos orçamentários** na ordem de R$ 798.420,00, conforme análise ANA-4ICE-11480/2014, peça nº 26.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos R$ 134.700,00, a título de suplementação, e R$ 110.895,36, de anulação de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada para R$ 822.224,64, em conformidade o Anexo I do apêndice deste parecer.

Em função do exposto, restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução Orçamentária da Despesa

A execução orçamentária da despesa atendeu à disposição do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 10, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 822.224,64 e empenhada na ordem de R$ 819.101,29.

2.2.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5;
b) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 6; e
c) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

resultados constantes nos quadros, a seguir:

FINANCEIRO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	0,00
2. Duodécimo Recebido	822.224,64
3. Receita Extraorçamentária	184.421,64
4. Soma	**1.006.646,28**
5. Despesa Orçamentária	819.101,29
6. Despesa Extraorçamentária	184.421,64
7. Devolução de Duodécimo	3.123,35
8. Soma	**1.006.646,28**
9. Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 8)	**0,00**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 5.

PATRIMONIAL	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Ativas.	822.224,64
2. Variações Passivas.	822.224,64
3. Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**0,00**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO Quadro 3	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	218.330,76
2. Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	0,00
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	(49.546,33)
3. Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**168.784,43**
4. Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e Atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 6, 7 e 8.

2.2.7) Atendimento às Normas Constitucionais

A análise da presente conta de gestão deve passar pelo exame do atendimento aos limites expostos na Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, a partir da informação de que o Município de Jutí/MS possui 6.399 habitantes, dados extraídos em 08/10/2015 do *site* do IBGE (www.cidades.ibge.gov.br), os percentuais autorizados pela norma constitucional são

os consignados, conforme tabela a seguir:

Cálculo do limite de 7%, com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, inciso I)	Receita Base Constitucional	11.821.028,47	-----
	Limite autorizado	827.471,99	7,00
	Despesa Total da Câmara Municipal	819.101,29	6,92
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: ANA (peça nº 26) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 10).

Cálculo do limite de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29-A, § 1º)	Duodécimo Recebido	822.224,64	------
	Limite autorizado	575.557,25	70,00
	Despesa com a folha de pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	537.917,95	65,42
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Balanço Financeiro (peça nº 5) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça nº 10).

Cálculo do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores.			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29, inciso VII)	Receita Total do Município	13.515.191,81	-----
	Limite autorizado	675.759,59	5,00
	Despesa com a Remuneração dos Vereadores	399.600,00	2,96
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: ANA, peça nº 26 e Folha de Pagamento, peça nº 12.

2.3.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl

APÊNDICES

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	798.420,00	0,00	0,00	798.420,00
42/2013		45.000,00	21.195,36	
42-A/2013		57.000,00	57.000,00	
71/2013		28.000,00	28.000,00	
75/2013		3.200,00	3.200,00	
76/2013		1.500,00	1.500,00	
Total Apurado	**798.420,00**	**134.700,00**	**110.895,36**	**822.224,64**
			Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Decretos, peça nº 16.

ANEXO II
RECEITA DO MUNICÍPIO X DESPESA COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Cálculo do limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores			
Fundamento	**Especificação**	**Valor R$**	**%**
CF/1988 (art. 29, inciso VII)	Receita Total do Município	13.512.690,00	-----
	Limite autorizado	675.634,50	5,00
	Despesa com a remuneração dos Vereadores	399.600,00	2,96
	Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: ANA (peça nº 26) e Folha de Pagamento (peça nº 12)